

TÉCNICA (PO)ÉTICA: O SAGRADO E O PROFANO EM JENGA-JURÍDICO:

Pedro de Oliveira Duarte¹

Nelson Cerqueira²

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho³

RESUMO: O Direito é estrutura e, como tal, apresenta um sistema interno de regras que distingue seu ambiente do de outros campos. Nesse sentido, é técnica, um “saber fazer” que opera a estabilidade das relações por ele previstas. No entanto, é também criação humana e, do mesmo modo, autodiferencia-se a cada nova interpretação. Em vista disso, é (po)ética, uma prática que visa reconhecer as inéditas narrativas sociais. Neste trabalho, em que a estética jurídica é o foco, entende-se que a perspectiva de Direito *como Arte* é a melhor maneira de descrever e percorrer o plano jurídico em sua dupla natureza. Sendo assim, o paradigma do jogo (baseado em Ost) e a partida de Jenga-Jurídico (de autoria de Duarte), representantes do macro e microcosmo do Direito, respectivamente, são os enfoques pelos quais intenta-se afirmar seus impulsos de contensão e contingência e suas influências na vida humana.

Palavras-Chave: Jenga-Jurídico. Estética. Racionalidade. Desconstrução.

ABSTRACT: Law is a structure and, as such, poses an internal system of rules that distinguishes its environment from that of other fields. In this sense, it is a technique, a “know-how” that operates the stability of the relationships foreseen by it. However, it is also human creation and, in the same way, it differentiates itself with each new interpretation. Consequently, it is (po)ethics, a practice that aims to acknowledge the unprecedented social narratives. In this work, in which legal aesthetics is the focus, it is understood that Law as Art perspective is the best way to describe and go through the legal dimension in its dual nature. Thus, the game paradigm (based on the works of Ost) and the Legal-Jenga game (authored by Duarte), representatives of Law’s macro and microcosm, respectively, are the approaches through which we intend to affirm its impulses of containment and contingency and their influences in human life.

Keywords: Legal-Jenga. Aesthetics. Rationality. Deconstruction.

¹ Pesquisador, doutorando em Direito, Mestre em Direito, bacharelado em Direito e Bacharel em Humanidades, todos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), possui formação em Mediação Extrajudicial pelo Observatório de Pacificação Social (OBS) e é associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). out./2022.

² Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA), Ph.D. e Mestre em Literatura Comparada pela Indiana University Bloomington, Bacharel em Letras: Língua e Literatura Alemã pela UFBA, possui pós-graduação em Filosofia por Munique e Paris, é membro da Academia de Letras da Bahia (ALB) e preside o conselho Companheiros das Américas. out./2022.

³ Professor de graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Salvador (UNIFACS) e Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Contratual do CERS. Possui graduação em Direito pela UFBA, mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestrado em Direito Social pela Universidad de Castilla – La Mancha (UCLM) e doutorado em Direito pela PUC-SP. Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Juiz do Trabalho concursado, sendo, atualmente, titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador. out./2022.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de um jogo implica uma dupla perspectiva, simultaneamente estratégica e lúdica. Estratégica em seu sentido mais objetivo, isto é, restrito a uma lógica que tem no “fim de jogo” seu desígnio – semelhante à noção de que determinado objeto responde melhor à certa metodologia –, algo que denota uma certa “identidade” do jogo, dado que são considerados seus limites incrustados nas regras a fim de averiguar o que é (ou não) possível em seu interior e o que, por sua vez, o diferencia de outros jogos. E lúdica sob um ponto de vista subjetivo, o qual foca, conaturalmente, na continuidade do jogo. Ora, se um momento de diversão é aquele que alguém gostaria que durasse mais tempo, o jogo cumpre um propósito de entretenimento que vai além de sua estrita objetividade, propósito esse que fala muito mais sobre as particularidades do jogador, o qual pode optar por não seguir estratégias relativamente “mais eficientes” ou até regras consideradas entediadas, em prol de seu entretenimento.⁴ Em outras palavras, o jogo opera em uma oposição dialética de autoafirmação e reconhecimento.

Vejamos Wittgenstein, por exemplo. Em suas *Investigações Filosóficas* (2015), ao explicitar o que veio a chamar de jogo de linguagem, o autor compreende a presença de uma série de imposições (essenciais – para distinção e, logo, identificação – e; não essenciais – que não carregam em si o cerne do jogo e, portanto, podem ser substituídas ou reformuladas)⁵ a serem seguidas pelo falante em determinado contexto, em uma espécie de sistema que garante um microcosmo de possibilidades estratégicas cujo objetivo final é a comunicação naquele ambiente. Pela configuração dessas opções, porém, infere-se a existência da preferência individual, a qual poderá optar por uma das muitas construções possíveis para dar continuidade ao jogo. Há, portanto, condições de possibilidade que garantem uma diferenciação do jogo de linguagem de outros jogos, o que não significa que não existam diversas maneiras, sejam elas formais ou materiais⁶, de que alguém possa

⁴ Muitas vezes há diversos “formatos” para um mesmo jogo. Ao jogar *Magic: The Gathering*, por exemplo, um grupo de amigos pode optar por não usar certas cartas ou fazer certos tipos de jogadas. Algumas destas modificações tornaram-se tão famosas que vieram a ser oficializadas em torneios, como os modelos *commander* e *booster draft*.

⁵ Uma semelhança cabal com o negócio jurídico, não?

⁶ Já que Wittgenstein parece gostar de xadrez, tomemos-lhe como exemplo. Sob as regras tradicionais do xadrez, há um sistema que permite um número determinado (embora incontável, dependendo do

jogá-lo. Uma perspectiva desconstrutiva⁷ que, por se originar de uma oposição aninhada⁸ cujos termos (sistema e indivíduo) se apresentam em *différance*⁹, resulta em um ciclo de influências em que o micro influencia enquanto se difere do macro e vice-versa.

Foi sob esse olhar que se desenvolveu o fenômeno do Jenga-Jurídico. Uma abordagem que observa o Direito através da égide do jogo das Ciências Humanas descrito por Derrida em seu *L'Écriture et La Différence* (1967) em que a interpretação nesse campo afirma o lúdico, enquanto suscita sua paridade com a tradicional racionalidade decisória. O Direito, nesse sentido, é observado *como arte/jogo* e, em sua dupla perspectiva, a estratégia é representada por um imaginário¹⁰ autorreferente do sistema, enquanto o lúdico é simbolizado por uma narratividade¹¹ protagonística do sujeito.

nível de complexidade do sistema) de jogadas possíveis, de modo que há uma pluralidade de formas permitidas de jogá-lo em seu plano material, isto é, já no contexto da partida. Contudo, existem outras regras para o xadrez, nas quais são permitidos movimentos não tradicionais para certas peças (como os casos das jogadas roque e *en passant* que, embora sejam oficialmente reconhecidas hoje, são poucos os enxadristas não profissionais que efetivamente as utilizam, o que não prejudica a essência do jogo), de modo que há, também, jeitos distintos de se jogar xadrez em seu plano formal, isto é, no contexto de suas diretrizes.

⁷ Termo aqui utilizado enquanto ética da afirmação ou alteridade, mas voltado abertamente para sua concepção balkiniana que, além de adaptá-lo às particularidades (enquanto fundamentos) do campo jurídico, também rechaça o posicionamento derridiano que associa sua prática a uma manifestação de efetiva justiça.

⁸ Segundo Balkin (1994, p. 27, Tradução Livre), trata-se de “um tipo de oposição na qual os dois lados ‘contêm’ um ao outro - isto é, eles possuem um fundamento de semelhança e também de diferença. Nesse caso, a desconstrução argumenta que os dois lados são semelhantes em alguns contextos e diferentes em outros; o erro logocêntrico foi afirmar categoricamente que eles eram simplesmente idênticos ou simplesmente diferentes”. Para maior aprofundamento, cf. BALKIN, Jack. *Nested Oppositions*. Michigan: The Yale Law Journal, 1990.

⁹ Em seu *Deconstructive Practice and Legal Theory* (1987, p. 11, Tradução Livre), Balkin nos explica que “o termo *différance* simultaneamente indica que (1) os termos de uma oposição hierárquica [aquela marcada pela metafísica da presença, ou seja, quando um de seus termos é aparentemente mais ‘evidente’ que o outro] se diferenciam um do outro (o que os determina); (2) cada termo na hierarquia adia o outro (no sentido de que um faz com que o outro espere por ele) e, (3) cada termo na hierarquia se adia para o outro (no sentido de ser fundamentalmente dependente do outro)”.

¹⁰ Nos termos de Castoriadis (1975, p. 324, Tradução Livre): “O imaginário social é, primordialmente, a criação de significações e a criação de imagens e figuras que sustentam essas significações. A relação entre uma significação e seus suportes (imagens ou figuras) é o único sentido preciso que pode ser atribuído ao termo ‘simbólico’ - e este é o sentido no qual estamos usando o termo aqui”.

¹¹ Um conceito que parte de um olhar hermenêutico da prática do indivíduo sob a perspectiva das três mímeses de Ricœur em seu *Temps et Récit* (1983). Nesse sentido, quando aqui se fala em narratividade, trata-se de uma observação das distintas nuances da história (enquanto estória) do sujeito frente às expectativas do imaginário. Há, portanto, duas linhas de filiação do intérprete com o sujeito protagonista de sua própria vivência: [1] a compreensão de seu mundo do texto e [2] uma interação subjetiva – embora espectral – que proporciona uma indefinida comunicação de valores que resulta no reconhecimento.

O jogo aqui discutido, portanto, não é qualquer um, mas Jenga¹². Ora, se a figura contextual do “jogo” tem a ver com a ontologia do Direito, “Jenga” é uma representação de seu viés prático-hermenêutico. A própria escolha de tal imagem envolve um processo desconstrutivo, uma vez que desassocia a prática jurídica de suposta objetividade. Afinal, trata-se de figura simultaneamente flexível e estável que, através da postura comedida dos jogadores, propõe a continuidade do jogo. Segundo Duarte:

Jenga (doravante chamado de Jenga-Jurídico) é uma abordagem flexível e que compreende como naturais as mudanças *no* (e *do*) sistema legal e sua relação de interinfluências com outros sistemas, aspectos que surgem das diferentes interações entre o direito e a sociedade que lhe fornece contexto. Ressalta-se, porém, a preocupação deste modelo com o equilíbrio, de forma que não se abandona a necessidade de um complemento dialético derivado da estase e da lógica convencional, mantendo uma estabilidade crucial através da presença da segurança jurídica. (DUARTE, 2022-a, fl. 04)

Vejamos, diferente de um jogo como o Xadrez, por exemplo, a postura dos jogadores em Jenga não é a de busca por um “fim”, tendo em vista que caso a torre caia na sua vez, é você quem perderá a partida. Nesse sentido, a busca pelo lúdico no contexto do jogo, tal como naquele proposto por Derrida, é afirmada e exaltada, passando a dever ser levada em consideração por quem joga. Para além disso, graças às muitas formas de jogo, são possíveis uma pluralidade de estratégias, mas que, assim como nos jogos de linguagem em Wittgenstein, se fugirem muito do eixo essencial, podem fazer a torre cair. A qualidade de “jogo” do Direito é, portanto, condição de possibilidade (macrocosmo/imaginário) em que as peças, práticas e jogadores de “Jenga” (microcosmo/narratividade) encontrem sua razão de ser.

Desta pequena introdução, ficam evidentes algumas dicotomias do/no Direito. Todas elas podem, contudo, ser resumidas ao problema da Metafísica da Presença.¹³

¹² Trata-se de jogo analógico no qual os participantes montam uma pequena torre com blocos de madeira. Uma vez pronta, cada jogador deve remover uma peça da flexível estrutura em seu respectivo turno e realocá-la ao topo, porém, o jogador que ao remover ou reposicionar uma peça faz com que a torre caia (fenômeno comumente seguido por um grito coletivo da palavra “JENGA!!!”) terá, então, perdido o jogo.

¹³ Em sua leitura de Derrida, Balkin (1987, p. 06, Tradução Livre) nos informa que o filósofo argelino “vê seu principal projeto como expor o preconceito na filosofia ocidental que ele chama de ‘metafísica da presença’. Cada uma das oposições acima [em que A é a regra e B é exceção; A é geral e B é particular; A é normal e B é anormal; dentre tantas outras citadas pelo autor] privilegia uma espécie de ‘presença’ sobre uma ‘ausência’ correspondente. Para Derrida, as concepções ocidentais de filosofia procedem da premissa oculta de que o que é mais aparente para nossa consciência - o que é mais simples, básico ou imediato - é mais real, verdadeiro, fundamental ou importante.”

Uma relação em que a face estratégica do jogo, voltada para uma racionalidade lógico-tradicional, nega sua continuidade, reafirmando seu (construído) privilégio em prol da sacralização de um objetivismo desproporcionalmente incoerente com sua necessária contraparte lúdica, agora condenada a um mero suplemento, profanada por não se conter nos espaços de classificação.

Não é a intenção deste trabalho, porém, “sacralizar” o lúdico em face de uma “profanação” da estratégia. Tal e qual nos demonstram autores como Ordep Serra (na Antropologia) e Luís Alberto Warat (no Direito)¹⁴, não se trata de mera inversão de hierarquias, mas da desconstrução das visões estritamente positiva do sagrado e negativa do profano (endossadas pelo imaginário macrocósmico), de modo a constatar – ou melhor, afirmar – a igual validade de ambas as perspectivas, a variação de suas presenças em contextos distintos (exaltando, assim, a narratividade microcósmica) e, mais importante, sua relação de interdependência e interreferência. Será nesses termos, portanto, que este artigo discutirá as duas faces de Jenga-Jurídico: nem técnica, nem (po)ética, mas ambos – simultaneamente.

2. ENCARNAÇÕES DA DUALIDADE: UM OLHAR EM DIREÇÃO DA *DIFFÉRENCE* NA PARTIDA DE JENGA-JURÍDICO

Uma vez estabelecidas as peculiaridades do contexto lúdico¹⁵ aqui desenvolvido, é preciso nomear os jogadores¹⁶ que fazem parte deste panorama não tão convencional de se ver o Direito (mesmo no âmbito do movimento *Law and*

¹⁴ Em seus *Rumores de festa* (2009) e *A Ciência Jurídica e seus dois maridos* (1985), respectivamente.

¹⁵ Termo aqui utilizado como derivado de jogo, não como uma das dimensões do jogo aqui proposto.

¹⁶ E, com isso, afasta-se da concepção gadameriana de jogo, na qual a primazia de seu movimento ofusca o papel dos jogadores, tal como quando aduz, em seu *Verdade e Método* (1999, p. 177), que “o movimento de vaivém é obviamente tão central para a determinação da essência do jogo que chega a ser indiferente quem ou o que executa esse movimento. O movimento do jogo como tal também é desprovido de substrato. [...] O jogo é a realização do movimento como tal”. É coerente afirmar, partindo do contexto deste trabalho, que tal evidência a um dos polos da relação jogo/jogador é um privilégio que deriva de um logocentrismo patente no pensamento ocidental – alvo indefensável para a espada da desconstrução. É necessário, pois, imaginar o jogo como uma relação equilibrada de seus entes, e embora Ost (1991, p. 177; 1992, p. 97) pareça acreditar em uma preponderância do lúdico nos pensamentos de Nietzsche e Derrida – pensadores centrais para o entendimento do *equilíbrio* do/no jogo como é visto aqui –, é de seu conceito que mais se aproxima. Nas palavras do belga (1991, p. 191, Tradução Livre): “Não sendo um produto do acaso, da estrutura ou da vontade do jogador, o jogo é um espaço potencial de criatividade que traduz o efeito da intencionalidade dos jogadores na rigidez das convenções; inversamente, como campo regulado, reflete o deslocamento de vontades sob a ação de normas coletivas que são, em grande parte, incontroláveis”.

Literature).¹⁷ Para esta tarefa, recorre-se aos aspectos mitológicos acostados por Nietzsche ao teatro trágico grego. Em suas palavras:

[...] ambos os impulsos, tão diversos, **caminham lado a lado**, na maioria das vezes em discórdia aberta e **incitando-se mutuamente a produções sempre novas**, para perpetuar nelas a luta daquela contraposição sobre a qual a palavra comum “arte” lançava apenas aparentemente a ponte; até que, por fim, através de um miraculoso ato metafísico da “vontade” helênica, apareceram emparelhados um com o outro, e nesse emparelhamento tanto a obra de arte dionisiaca quanto a apolínea geraram a tragédia ática. (NIETZSCHE, 2007, p. 27, grifo nosso)

Com base no excerto, a tragédia grega, admitidamente o pináculo de toda a arte em Nietzsche, é representada pela oposição do que chama de impulsos dionisiacos e apolíneos. Tais nomes, é claro, derivam de Dioniso e Apolo, deuses que, embora relacionados às artes e festejos, apresentam diferenças patentes em seus simbolismos (enquanto o primeiro está associado ao corpo, às emoções, à finitude, ao profano e, em geral, à *poiesis*, o segundo é filiado à mente, à razão, ao eterno, ao sagrado e, em geral, à *techné*)¹⁸, o que os torna ótimas representações para o que se intenta demonstrar.

Diante de nós está, portanto, uma partida de Jenga entre Dioniso e Apolo, observemo-la. Em primeiro lugar, o jogo, como se espera, qualifica seus personagens como jogadores e, por sua vez, determina – em seu ambiente de possibilidades legais – uma gama de expectativas para o que deve ser feito. Há, portanto, um olhar sobre a narrativa do sujeito enquanto personagem do roteiro predeterminado pelo jogo, sob o qual este último espera que o primeiro aja em todas as situações e, inicialmente, é

¹⁷ É claro, a simples incidência das regras do jogo não caracteriza uma narrativa. Uma partida, por outro lado, possui os traços necessários para a configuração de uma estória, desde as leis que compõem seu universo particular (as regras), passando pelo reconhecimento dos personagens (jogadores), até o desenvolvimento de sua história (com começo, meio e fim – os quais se expressam, inclusive, por momentos de clímax e anticlímax). Sob esse aspecto, cabe ressaltar a perspectiva de Cerqueira (2015), quando aduz que: “Em teoria literária, um texto é qualquer objeto que possa ser lido, uma obra literária, uma obra científica, uma obra de ciências humana (sic), uma obra jurídica. Não importa se se trata de um produto construído por palavras, um sinal de trânsito, um arranjo arquitetônico de casas, uma quadra de uma determinada rua, ou estilos de vestimentas, ou ainda um arranjo pictórico, poético ou cinematográfico com seus palcos e cenários”.

¹⁸ Algo possível de se extrair não somente por seus muitos títulos e alcunhas, mas também por algumas versões de seus mitos. Vejamos: enquanto Dioniso nasce do relacionamento de Zeus com uma humana e, em face disso, vive grande parte de sua vida como mortal (GRIMAL, 2005, p. 121), o que o tornaria capaz de compreender intimamente suas vulnerabilidades; Apolo já vem ao mundo na condição de deus (GRIMAL, 2005, p. 32) e, como tal, vive da/na eternidade, de modo que seria capaz de observar o mundo humano e suas vastas generalidades à distância.

o que ocorre. Veja, Apolo, ao iniciar a partida, “joga *safe*” e move uma peça sem qualquer perigo. Mas por que faz isso?

É claro, o deus-Sol joga em conformidade com o sistema. Ele compreende que sua coerência com a expectativa é o que estabelece a identidade do meio em que está presente. Representante da macronarrativa, Apolo busca a previsibilidade e decide competitivamente, tal e qual manda o *meta*¹⁹ (ou a jurisprudência, se assim preferir). Sua jogada, no entanto, desconsidera totalmente a natureza lúdica do jogo. Observe, Dioniso não parece nada contente e, para esquentar o jogo, certamente fará uma jogada mais arriscada. Mas por qual *razão* ele faria uma coisa dessas?

Nenhuma, por óbvio. Dioniso não está pensando em vencer, mas em se divertir. Sem desrespeitar quaisquer das regras essenciais, o deus do vinho compreende que, contestando o que é tido como supostamente como a “melhor maneira de jogar”, fará do jogo mais coerente com seu contexto de entretenimento. Pilar das micronarrativas, Dioniso busca a diferença e decide amigavelmente, em concomitância com o surgimento das distintas configurações da torre (ou do caso concreto). Tal jogada, por sua vez, desconsidera o olhar estratégico do jogo e, logo, a compulsividade organizacional de Apolo fará o possível para evitar o desequilíbrio da torre.

E o jogo perseverou. A partir daqui o movimento dialético resultante da aventura seminal do rastro²⁰ entre seus elementos no tempo é reiterada indefinidamente em cada novo contexto. Sua beleza se torna a inesgotabilidade em prol de um melhor (e mais preciso) espelhamento da justiça que, por sua vez, está em constante alteração. Nesse sentido, comenta Ost:

Esse processo de auto-alteração é o movimento mesmo da história, a respiração dialética do instituinte e do instituído. Assim como a linguagem é ao mesmo tempo código comum e invenção permanente, assim é também o magma de significações constitutivo da Cidade. Para reconhecer o justo valor

¹⁹ Trata-se do conjunto de estratégias consideradas “mais eficientes” para alcançar a vitória em um jogo, dentro de um período específico do tempo. Nesse sentido, cabe ressaltar que as atualizações das regras e as descobertas feitas pelos jogadores modificam o *meta* com certa constância. Para que isso seja possível em Jenga-Jurídico, no entanto, Dioniso deve se fazer presente como o *beta tester* de Apolo, para que se encontrem os limites do texto e da interpretação, a fim de que, através de suas críticas, sejam otimizados com base nas necessidades e vulnerabilidades dos jogadores(-jurisdicionados) que representa.

²⁰ Consoante Balkin (1987, p. 11, Tradução Livre): “O termo ‘rastro’ é uma metáfora para o efeito do conceito oposto, que já não está mais presente, mas deixou sua marca no conceito que se está considerando agora. O rastro é o que possibilita a desconstrução; identificando os traços dos conceitos uns nos outros, identificamos sua mútua dependência conceitual”.

desses magmas, não se deve reduzi-los a 'conjuntos' (no sentido de códigos lógicos obrigados ao mesmo e à simples determinidade (sic): nesse caso, nada jamais se criaria) nem rejeitá-los a título de 'caos' de significações ininteligíveis (nesse caso, jamais haveria ponto de vista comum e instituição durável). Reserva de significações em potência, o magma permanece indefinidamente indeterminável: por numerosas que sejam as significações determinadas que deles se obtiver, nenhuma esgotará sua fecundidade. (OST, 2007, p. 28)

Opta-se, pois, pela afirmação da relação contenção-contingência enquanto um movimento natural do Direito, um que incita a transformação de seu imaginário quando do reconhecimento da narratividade do sujeito que, influenciado que é pela narrativa jurídica, reafirma sua incidência e, assim, segue sucessivamente. Tudo isso, na busca de uma justiça transcendente, nos termos do horizonte metanormativo descrito por Gaudêncio (2012, p. 179), em sua leitura de Balkin, de um “*ideal-projecto* que paira permanentemente sobre a intersubjectividade, embora não completamente atingível-realizável”.

Logo, não se trata de um estático meio-termo. Mas de um fluxo contínuo em que cada um dos impulsos se faz presente nos holofotes de forma intercambiável. É dessa alternância de privilégios narrativos de ordem estratégica e lúdica que se caracteriza o movimento de transformação do Direito no tempo – Apolo, divino e imanente, é identidade *idem*²¹ do Direito, enquanto Dioniso, mundano e efêmero, é sua identidade *ipse*²² – uma relação que acompanha o movimento próprio da sociedade e busca seu tangenciamento.

3. AS FACES JURÍDICAS NO REFLEXO DO ESPELHO HUMANO: O PARADIGMA DO JOGO E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE

Quando se parte do olhar artístico (ou mesmo *gamer*) retromencionado, o Direito deixa seu pedestal esculpido pelo imaginário social e retorna a corresponder à sua razão de ser. Enquanto criação humana, o campo jurídico atende (ou deve atender) as duas dimensões da mais profunda de suas idiossincrasias: a

²¹ Com base em Ricœur (1990, p. 12-13, 167, Tradução Livre), é aquela identidade que possui “o maior grau de permanência no tempo” e está mais associada ao “que”, isto é, a traços fixos da existência.

²² Em id. (p. 13, 167, Tradução Livre) trata-se da noção de identidade a qual “não implica em qualquer afirmação sobre um assim chamado núcleo imutável da personalidade” e que está “ligada ao ‘quem’, isto é, voltada ao desenvolvimento da personalidade através do tempo e de suas relações com os outros”. É possível, inclusive, fomentar uma relação deste conceito com o rastro derridiano.

vulnerabilidade. Parte dos que nos faz o que somos é a fragilidade frente ao inesperado.

Ora, fosse a humanidade um conjunto de deuses, não haveria qualquer necessidade de Direito, a perenidade da perfeição nos tornaria invulneráveis às hostilidades cometidas pela mudança. Ocorre, porém, que nas trincheiras de nossa imperfeição foi preciso encontrar uma maneira de sobreviver ao repentino, nas sábias palavras de Fernando Pessoa (2018, p. 264) “Adoramos a perfeição, porque a não podemos ter; repugná-la-íamos, se a tivéssemos. O perfeito é o desumano, porque o humano é imperfeito”, e continua, “Amamos a sua aproximação do perfeito, porém a amamos porque é só aproximação”.

Fôssemos feras, por outro lado, também não haveria razão de ser no Direito. Os desígnios da natureza são o que determinariam nosso dia-a-dia. Sobre esta perspectiva, em seu *L'être et le néant* (1943), Sartre dá a entender que diferente de um animal (que segue os instintos e necessidades de sua espécie), o ser humano rompe com seu determinismo natural através da interposição de suas escolhas, as quais lhe garantem liberdade, mas que também os tornam vulneráveis frente às consequências de sua responsabilidade e aos conflitos de seus interesses com os da alteridade.

Tais aspectos, os quais nos identificam-enquanto-diferenciam, são as duas dimensões da vulnerabilidade que devem ser observadas por ambos macro e microcosmos do Direito. No primeiro caso, é preciso que se haja um certo grau de previsibilidade em face das transformações que ocorrem ao nosso redor; enquanto no segundo, depreende-se a necessidade de uma maneira razoavelmente flexível de amenizar os atritos resultantes de desejos e liberdades individuais.

A narrativa jurídica nos unifica e busca edificar um imaginário social em que reside um comportamento padrão através do qual possa estabelecer certa segurança e consistência. É nesse sentido que Apolo nos leva a uma postura razoavelmente mais universalizante, impessoal e que nos aproxima da ordem divina, sem efetivamente alcançá-la. Por outro lado, a narratividade dos sujeitos constata não só nossa pluralidade, mas também a incrível capacidade humana de gerar novos contextos, de modo que busca influenciar o imaginário jurídico em prol de uma diferenciação que garanta uma justiça mais próxima da realidade. Para tanto, Dioniso

nos leva a um comportamento relativamente mais particular, determinado e que nos aproxima do caos profano, mas sem tangenciá-lo. Como descreve Duarte:

A influência organizacional de Apolo é tão teimosamente compulsiva que se tornou comum associar o grau de refinamento último de determinado objeto com a noção de “racionalidade pura”. O justo, no âmbito jurídico, é frequentemente alvejado pelas flechas venenosas de Apolo, as quais o impregnam com a doença da certeza, com a reatividade do fraco que procura conter o forte, que serve exclusivamente à ordem do sistema, enquanto ignora as necessidades individuais dos jurisdicionados. No entanto, para um problema similar caminhar-se-ia caso o justo fosse intoxicado pelos vinhos de Dioniso que, uma vez embriagado, faria de todo caso uma nova distinção, praticando todas as exceções em detrimento das regras, acabando com o campo jurídico em prol da individualidade, através da força arrebatadora do desejo. Tão logo haja essa compreensão, torna-se perceptível a inaceitável substituição hierárquica da presença entre razão e emoção, de modo que nos resta, somente, equilibrar ambos os impulsos. Unidos, esses são capazes de operar uma justiça equilibrada o suficiente para Apolo e flexível o suficiente para Dioniso. (DUARTE, 2022-a, fl. 46)

Os extremos, sob esta condição, são fins do Direito, justamente em razão das fronteiras que delimitam a condição humana. Restaria aferir, pois, que estratégia (est)ética aqui defendida para o Direito possui como ápice de sua intrigante beleza a simples dicotomia entre uma justiça cega e outra capaz de ver, mas vai além disso ao – metalinguisticamente – espelhar (e afirmar) os não tão contraditórios desejos humanos por estabilidade e liberdade.

Eis o jogo! O que para muitos pode soar como um grande paradoxo, é a própria afirmação da dialeticidade que compõe tanto o pensamento, quanto a realidade humana. Um ciclo de transformações que, diferente do que é tradicionalmente entendido como tal, abarca momentos não somente dinâmicos, mas também estáticos tanto em sua composição de “ser” quanto nas relações que sustenta com aqueles que o jogam.

4. ERA UMA VEZ UM CICLO SOCIOLÓGICO: A RELAÇÃO ENTRE OS IMPULSOS JURÍDICOS NO TEMPO

Mas como poderia algo tão peculiar ser traduzido na prática jurídica? É simples, através dos movimentos de autoafirmação sistêmica e reconhecimento da alteridade. Embora o façam de formas distintas, ambos interagem nas duas dimensões do Direito: a ontológica (macrocósmica, de contexto do jogo), e a pragmática (microcósmica,

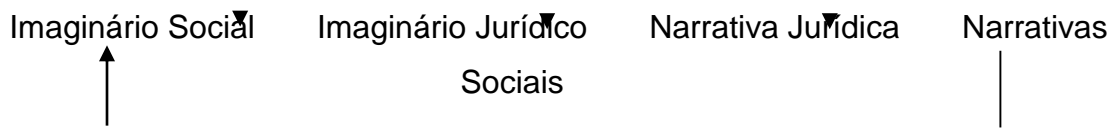
voltada à partida de Jenga); sem nos esquecer, é claro, da relação entre as próprias dimensões em si. Vejamos como ocorrem esses relacionamentos...

Tipicamente mais associada ao “divino”, a dimensão ontológica do Direito possui mais pontos “fixos” que “mutáveis”, o que é mais que suficiente para atestar uma condição de *ser* que abarca alguma transformação. Em face de sua interação com outros sistemas, o Direito precisa diferenciar-se no tempo através de atributos definitivos, estes que remontam à *Teoria pura do direito* (2006) de Hans Kelsen, onde a estática da norma jurídica e a relação dinâmica entre elas formam aspectos determinantes para a separação dos campos jurídico e ético/político.

Contudo, ao tornar-se elemento que influencia o meio social, foi preciso passar a assumir outros critérios para caracterizar-se. Afinal, não haveria como sair de uma relação sem ser influenciado. Questionado, dentre outras coisas, pela fórmula Radbruch, não bastava que o Direito possuísse critérios técnicos, mas também (po)éticos para se identificar como tal e, logo, também deveria ser “bom”. O “bom”, no entanto, é variável no espaço e no tempo – uma perspectiva de metamorfose muito forte e indesejável para aqueles que buscavam alguma segurança contra regimes totalitários, por exemplo.

Logo, optou-se por uma abstração de vulnerabilidade comum a todos: uma noção conhecida atualmente como Direitos Humanos. Em sua generalidade, suas premissas tangenciam, ainda que minimamente, cada indivíduo. O imaginário jurídico, portanto, espelhou o social. Quando um ordenamento jurídico passa a reconhecer os Direitos Humanos como Fundamentais, estes tornam-se diretrizes para todo o sistema (levando em consideração, é claro, que estes direitos estão em constante evolução e que a dimensão política de cada ordenamento deve orientar seus aspectos gerais em certos objetivos a fim de adaptá-los à sua realidade social).

Partindo disso, fica claro o direcionamento desta dimensão. O imaginário social é espelhado pelo jurídico que, por sua vez, o traduz às especificidades de seu campo. O resultado disso é a elaboração de um ordenamento (na condição de narrativa comum) o qual, simultaneamente, reforça as fronteiras sistêmicas enquanto possui o condão de influenciar as narrativas sociais que – agora transformadas – modificam seu imaginário, e assim segue, sucessivamente. Como simplifica o esquema abaixo:



Por outro lado, tipicamente associada ao “profano”, a dimensão pragmática do Direito possui mais pontos “mutáveis” que “fixos”, o que é mais que suficiente para atestar uma condição de *dever ser* que abarca alguma estabilidade. Em face de sua interação com seus jurisdicionados, o Direito precisa autodiferenciar-se no tempo através de atributos flexíveis, os quais remontam aos primeiros indícios da Hermenêutica Jurídica, em que a interpretação das leis é o que permite a extração da norma como resposta à provocação do Direito pela sociedade.

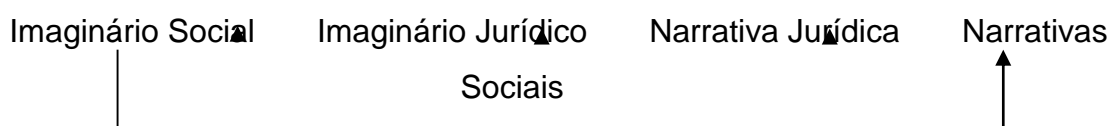
No entanto, em oposição às teorias cada vez mais “livres” da interpretação²³, o Direito passa a exigir maior coerência (enquanto consistência) do que lhe era extraído através do respeito ao precedente. Afinal, perspectivas demasiadamente libertas poderiam levar a um desmonte do Direito, frente sua impossibilidade de estabelecer certos padrões fundamentais à convivência humana.

Aspectos gerais, porém, não satisfazem os critérios da justiça, dados os inúmeros possíveis contextos os quais o Direito deve estar preparado para lidar. Assim surge, progressivamente, dentro do escopo interpretativo limitado pela autorreferência, um juízo capaz de indicar respostas as quais, por subverterem momentaneamente o senso comum através do reconhecimento²⁴, avançam nas demandas da justiça a fim de se tornarem novas referências em decisões futuras.

²³ A exemplo de Barthes, que em seu *La mort de l’auteur* (1968), desvincula a interpretação textual das intenções do autor.

²⁴ Aqui entendido sobre sua dimensão eu-outrem (entre indivíduos), a qual trata-se da “capacidade de gerar eficácia das normas nas vidas de outrem enquanto respeita-se a diferença normativa e hermenêutica que age em função da igualdade através da diferença. Fundamenta-se, então, um novo imaginário jurídico entre os jurisdicionados no qual poderão apoiar sua confiança, um olhar futuro para a noção assimétrica do reconhecimento” (DUARTE, 2022-b, p. 290). Sobre o retromencionado paradigma da assimetria, explica Young (1997, p. 50, Tradução Livre) que, “Essa reciprocidade de igual respeito e reconhecimento mútuo, entretanto, acarreta o reconhecimento de uma assimetria entre os sujeitos. Embora possa haver muitas semelhanças e pontos de contato entre eles, cada posição e perspectiva transcendendo as outras, vai além de sua possibilidade de compartilhar ou imaginar. Os participantes da interação comunicativa estão em uma relação de abordagem. Eles se encontram em distâncias de tempo e espaço e podem tocar, compartilhar, sobrepor seus interesses. Mas cada um traz para as relações uma história e posicionamentos estruturados que os diferenciam, com forma,

Dito isso, está bem definido o encaminhamento desta dimensão. A narratividade protagonista do sujeito é reconhecida pela narrativa jurídica que, por sua vez, a traduz às especificidades de seu campo. O resultado disso é a elaboração de uma sentença (enquanto entendimento divergente) a qual, de forma síncrona, aproxima o Direito da transcendentalidade da justiça ao cercá-lo das contingentes relações sociais enquanto intervém no imaginário jurídico, que – uma vez modificado – influencia na percepção do imaginário social. Tal como no esquema a seguir:



Cabe destacar, ademais, que no processo de tradução das demandas sociais para o ambiente jurídico, notória em ambas as dimensões, ocorre o que Balkin denomina como reconstrução racional em seu *Understanding Legal Understanding* (1993), em que há a possibilidade de mergulhar nos muitos paradoxos que cerceiam as relações humanas que devem ser amparadas pelo Direito, mas ser capaz de trazê-las para dentro de seu ambiente através de uma argumentação sistêmica (baseada na transversalidade do discurso interno), com o objetivo de desconstruir sua estrutura – seja imaginária ou narrativa. Nas palavras do estadunidense:

[...] o objetivo da reconstrução racional não é oferecer nossa própria explicação de como a doutrina deve ser construída. É trazer uma atitude de cuidado para com o objeto jurídico e vislumbrar como poderia ser uma acomodação razoável de princípios e políticas que são eles próprios razoáveis. É ver como faz sentido a aplicação dessas doutrinas a situações concretas.²⁵ (BALKIN, 1993, p. 124, Tradução Livre)

trajetória e configuração de forças próprias”. Nesse sentido, entende-se como terminantemente perigosa a tentativa de “colocar-se no lugar do outro”.

²⁵ No original: [...] the goal of rational reconstruction is not to offer our own account of how doctrine should be constructed. It is to bring a charitable attitude towards the legal object and to envision how it could be a reasonable accommodation of principles and policies that are themselves reasonable. It is to see how that application of these doctrines to concrete situations makes sense.

Por conseguinte, depreende-se do excerto que se trata de um processo capaz de agregar as afeições pré-conceituais²⁶ (ou *feelings*) ao Direito enquanto respeita-se suas bases mais fundamentais. Ora, quando Dioniso move uma peça, cabe a Apolo fazer com que aquilo se torne coerente com o equilíbrio do sistema, uma mudança que possibilitará uma nova in(ter)ferência de Dioniso, a qual fundamenta a continuidade do jogo jurídico.

Cabe ressaltar, porém, que não se trata de uma construção exclusiva da relação entre os impulsos apolíneos e dionisíacos em seus aspectos intracósmicos. Pelo contrário! Uma vez que os cosmos em si também se encontram numa ligação de interinfluência e interreferência. Como foi dito, as regras do jogo (de cunho macrocósmico) são o que limitam o número possível de jogadas (no microcosmo), enquanto são os tipos de jogadas escolhidas (também no microcosmo) que, por sua vez, determinam se o jogo é amigável ou competitivo (no macrocosmo).²⁷

Logo, a *différance* se faz presente em todos os aspectos do desenvolvimento do Direito no tempo. É motor da prática jurídica e, assim como em todas as relações retromencionadas, é passível de desconstrução, em face da presença de certos aspectos em detrimento de outros. Algo que resulta, inclusive, na modulação do discurso jurídico, o qual, por sua vez, possui aspectos indispensáveis à técnica de comunicação intrassistêmica, mas que deve se adaptar para responder as demandas sociais em seus termos, isto é, emanando maior responsabilidade social e afetiva, com a finalidade de, nas palavras de Duarte (2022, fl. 93) “exaltar os invisíveis autores do direito, há muito desprestigiados em relação ao ‘intérprete autêntico’”.

5. CONCLUSÃO

²⁶ Terminologia utilizada por Teubner em seu *Counter-Rights* (2020, p. 13-14, Tradução Livre) onde as descrevem como não “apenas uma abertura sensível para o ambiente externo, experiência enfática do outro e semelhantes, mas seriam antes uma experiência pré-conceitual ou imediata do mundo ainda não esculpido por distinção e designação. Enquanto Luhmann alerta para não se perder em tais paradoxos e recomenda que os escondamos entre novas distinções, Jacques Derrida exige que se exponha a tal experiência paradoxal e que se traga essa experiência de volta à argumentação jurídica. Uma teoria da justiça teria que se basear em tal oscilação entre autotranscedência da lei e a re-imanentização na doutrina jurídica dos direitos subjetivos”.

²⁷ Perspectiva semelhante ao que desenvolve Balkin em seu *Framework Originalism and the Living Constitution* (2009), onde aduz que a constituição funcionaria como uma espécie de moldura dentro da qual se desenvolveria o contínuo processo de construção do Direito que, por sua vez, tem a capacidade de ressignificar o foco da moldura.

Em Direito *como Arte* busca-se, para além do aspecto pedagógico desta última em relação ao primeiro – tal como defendem os professores Martha Nussbaum e Rodolfo Pamplona em seus respectivos *Poetic Justice* (1943) e *Direito nas canções* (2021) –, uma maneira de enxergar na estética jurídica as nuances que compõem sua ontologia para então desdobrarem-se suas possibilidades pragmáticas.

É claro, embora no decorrer deste artigo jamais tenha se buscado esgotar essa temática que, certamente, ainda tem muito para demonstrar, tentou-se esclarecer que Jenga-Jurídico respeita tais premissas. De um lado, estrutura organizada racionalmente, capaz de limitar os excessos da mancha amorfa que abarca os aspectos não cognoscíveis²⁸ da justiça e; de outro, protagonista da frase de Ost (2008, p. 35) em que “a obra de arte que não refuta a verdade estabelecida – faz algo melhor: a multiplica infinitamente”, o jogo preenche um vácuo de sentido na vida humana e, nesse aspecto, pode ser visto como um fim em si mesmo, ao passo que também é ambiente de significação dos empecilhos a esse sentido, de modo a se tornar eterno meio através do qual são solucionados os óbices mundanos (imprevisíveis ou não).

Para isso, tanto externamente quando internamente, trata-se de imagem que busca aproximar-se de um fenômeno altamente complexo e que desafia os limites da razão tradicional e do mero “sentimento de justiça”. Pedagógico e prático, Jenga-Jurídico é, como o próprio Direito, *ser e dever ser*, um amálgama filosófico-hermenêutico que abarca desde os fenômenos jurídicos mais simples e repetitivos (de autoafirmação sistêmica) através da divindade de Apolo, até os mais complexos e inovadores (de reconhecimento a alteridade) por meio das práticas profanas de Dioniso.

Quem diria? Os impulsos que mais nos aproximam de deuses e feras são aferíveis em meras atas de reunião de condomínio. Assim como ocorre com elas, o Direito deve se comprometer com pautas estabelecidas, mas não pode deixar de considerar “o que ocorrer”.

Como foi visto, porém, há outra razão para sua bidimensionalidade em sua ética desconstrutiva, a qual é capaz de incluir, para além da oposição entre impulsos, a interação entre eles. Para afirmar a realidade, é preciso desassociar o que se vê

²⁸ Expressão aqui utilizada no sentido de que tais aspectos da justiça não podem ser aferidos pelo que se entende tradicionalmente como “razão”, mas que atravessam o inconsciente através das afeições.

das cargas ideológicas que pairam sobre o ambiente e isso envolve a identificação de oposições hierárquicas, as quais devem ser revertidas em prol de uma desestabilização do senso comum. O que parece, pois, uma negação da realidade se trata, na verdade, de sua revelação: na elaboração hipotética de um *dever ser* possível, a desconstrução nos mostra o que, de fato, é.

Nesse sentido, muito embora a essa altura Hume desejasse nos guilhotinar²⁹, é da natureza da desconstrução o encontro da equivalência entre seus termos extraíndo o *dever ser* do *ser* – uma posição relativamente mais dionisíaca. Nesse sentido, a desconstrução é, pois, não somente um modo de interpretação, mas também um elemento próprio do Direito em sua busca por justiça, em oposição ao apolíneo *modus operandi* jurídico em que a realidade é quem deve se aproximar da norma e não vice-versa.

Dito isso, conclui-se: o Direito é e *deve ser*, simultaneamente, Jenga-Jurídico. É em sua ontologia (que aqui abrange desde características essenciais de sua estrutura – *idem* – às suas flexíveis interações que resultam em autodiferenciação no tempo – *ipse*), ao buscar a elevação da realidade ao divino (e estratégico) plano da norma enquanto também provoca a estabilidade desta para que corresponda às demandas da profana (e lúdica) dimensão do real.³⁰ E *deve ser* em sua prática (a qual abarca não somente seu aspecto decisório, mas também autocrítico), ao tentar prover – dentro de critérios de consistência e reconhecimento – uma decisão capaz de subverter o senso comum a fim de afirmar a condição de interdependência entre a macro e as micronarrativas, perspectiva que se prova válida para a própria estrutura do Direito, quando observada a indesejável prevalência, no imaginário jurídico, de *idem* sobre *ipse*, do estratégico sobre o lúdico, do competitivo sobre o amigável, do técnico sobre o (po)ético, em geral, de Apolo sobre Dioniso.

Depois de tudo isso, fica o convite: vamos jogar?

²⁹ Uma referência ao conceito popularmente conhecido como “Guilhotina de Hume”, o qual se trata, no clássico *Treatise of Human Nature* (HUME, 2009), de máxima a qual sustenta a suposta impossibilidade de extrair o *dever ser* do *ser*.

³⁰ Algo que também pode ser associado às mitologias de nossos jogadores, tendo em vista que a Dioniso é, eventualmente, garantida a condição de deus (GRIMAL, 2005, p. 122) e, em algumas histórias, Apolo se vê punido a assumir a situação de mortal (GRIMAL, 2005, p. 33-34).

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack. **Deconstructive Practice and Legal Theory**. Michigan: The Yale Law Journal, Paper 291, 1987.

_____. **Framework Originalism and the Living Constitution**. Northwestern University Law Review, Vol. 103. nº 2, 2009.

_____. **Nested Oppositions**. Michigan: The Yale Law Journal, 1990.

_____. **Transcendental Deconstruction, Transcendent Justice**. Michigan: Faculty Scholarship Series. Paper 272, 1994.

_____. **Understanding Legal Understanding: The Legal Subject and the Problem of Legal Coherence**. Michigan: The Yale Law Journal. Vol. 103, 1993.

BARTHES, Roland. **La mort de l'auteur**. Paris: Manteia. nº 5, 1968.

CASTORIADIS, Cornelius. **L'Institution Imaginaire de la Société**. Paris: Éditions du Seuil. 1975.

CERQUEIRA, Nelson. **Teoria do texto e significado**. Nelson Cerqueira. Salvador, 17 de março de 2015. Disponível em: <nelsoncerqueira.com.br/2015/03/teoria-do-texto-e-significado/>. Acesso em: 19/10/2022.

DERRIDA, Jacques. **L'écriture et la différence**. Paris: Éditions du Seuil, 1967.

DUARTE, Pedro. **Os Juízes de South Park: Um Estudo Analógico Entre sua Tragicomédia e a Imagem Jenga do Direito**. Orientador: Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel. 95 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022-a.

_____. **Reciprocidade Assimétrica: O Reconhecimento como Critério de Validade e Continuidade do Jogo Jurídico Contemporâneo**. In: CERQUEIRA, Nelson; PAMPLONA FILHO; Rodolfo; GLICÉRIO, João. *et al.* (Org.). *Filosofia, Direito e Método Científico*. Salvador: EDUFBA, 2022-b.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GAUDÊNCIO, Ana. **Justiça Transcendente e Autotranscendentalidade Axiológica: Um Contraponto entre Jack Balkin e Castanheira Neves**. In: COELHO, Nuno Santos; SILVA, Antônio Sá da. (Org.). *Teoria do Direito: Direito Interrogado Hoje – O Jurisprudencialismo: Uma Resposta Possível?*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012.

GRIMAL, Pierre. **Dicionário da Mitologia Grega e Romana**. Tradução de Victor Jabouille. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HUME, David. **A Treatise of Human Nature: Being an Attempt to Introduce the Experimental Method of Reasoning into Moral Subjects**. [s.l.]: The Floating Press, 2009. *Ebook*.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Nascimento da Tragédia**: ou Helenismo e Pessimismo. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NUSSBAUM, Martha. **Poetic Justice**: The Literary Imagination and Public Life. Massachusetts: Beacon Press, 1947.

OST, François. **Contar a lei**: As fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.

_____; KERCHOVE, Michel van de. **Le jeu**: un paradigme fécond pour la théorie du droit?. Paris: Droit et Société. Vol. 17, 1991.

_____. **Pour une théorie ludique du droit**. Paris: Droit et Société. Vol. 20, 1992.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito nas canções**. In: Academia de Letras da Bahia. Colóquio Direito, Arte e Literatura – Painel II – “O Direito na arte e na literatura”. YouTube: San Francisco, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=15zeCi3jvfA>>. Acesso em: 19/10/2022.

PESSOA, Fernando. **Livro do Desassossego**. Barueri: Principis, 2018.

RICŒUR, Paul. **Soi-Même Comme un Autre**. Paris: Éditions du Seuil, 1990.

_____. **Temps et Récit**. Paris: Éditions du Seuil. Tome I, 1983.

SARTRE, Jean-Paul. **L'être et le néant**: Essai d'ontologie phénoménologique. Paris: Éditions Gallimard, 1943.

SERRA, Ordep. **Rumores de festa**: o sagrado e o profano na Bahia. Salvador: EDUFBA, 2009.

TEUBNER, Gunther. **Counter-Rights**: On the Trans-Subjective Potential of Subjective Rights. Frankfurt am Main: Cambridge University Press, 2020.

WARAT, Luís Alberto. **A Ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado Lógico-Filosófico * Investigações Filosóficas**. Tradução de Manuel António dos Santos Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

YOUNG, Iris. **Intersecting Voices**: Dilemmas of Gender, Political Philosophy and Policy. Princeton: Princeton University Press, 1997.